

TC 018.704/2012-3

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Acre.

Representante: Procurador da República Ricardo Galha Massia

Representado: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Acre e Governo do Estado do Acre

Proposta: diligências (reiteraões).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação apresentada pelo Procurador da República Ricardo Galha Massia, autuada conforme o Despacho acostado à peça 2, com fulcro no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Acre - Seop, relacionadas à Concorrência n. 83/2012 – CPL 01 – Seop, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia especializada para a execução dos serviços de Infraestrutura da Cidade do Povo, dividida em três lotes, localizada no município de Rio Branco-AC, sob fiscalização daquela secretaria.

HISTÓRICO

2. O Procurador da República Ricardo Galha Massia protocolou, em 13/6/2012, o Ofício 55/2012-PR/AC/RGM/1º Ofício (peça 1, p. 1), pelo qual encaminha cópia dos autos do Inquérito Civil 1.1 0.000.000344/2012-69 (peça 1, p. 2-30, e peças 3, 4, 5 e 6) e solicita desta Corte a verificação da legitimidade do citado procedimento licitatório e do repasse de verbas federais, considerando a constatação de possíveis irregularidades, documentais de localização e ambientais referentes ao empreendimento.

3. O referido inquérito civil foi inaugurado pela Portaria 5/2012/PRAC/PDRC/RGM (peça 1, p. 3-13), e decorreu do encaminhamento de cópia do Inquérito Civil 06.2011.00000866-0, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Acre – MPE/AC, em 21/5/2012 (peça 6, p. 3). Os indícios de irregularidades suscitados pelo *Parquet* serão resumidos a seguir:

3.1. problemas relacionados à propriedade do imóvel e reserva legal pertinente à área do empreendimento Cidade do Povo;

3.2. superficialidade e falhas no Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – Rima, incluindo omissões;

3.3. prazo exíguo de 45 dias para elaboração do estudo ambiental, frente à magnitude e características da localização (Zona de Ocupação Controlada – ZOC) do empreendimento;

3.4. segundo estudos realizados em 2006 pelo Serviço Geológico do Brasil/Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, o empreendimento situa-se em área de recarga de abrangência do aquífero Rio Branco;

3.5. existência de riscos para a estabilidade dos terrenos onde serão realizados o empreendimento, por serem subjacentes ou adjacentes ao mencionado aquífero;

3.6. a intensa ocupação da área de recarga pode causar danos irreversíveis ao reservatório subterrâneo de águas, com consequências que, a depender do uso que se dê à referida área, poderão prejudicar (i) o aquífero Rio Branco, que extrapola as fronteiras do Estado do Acre, adentrando outra unidade da Federação, e (ii) a qualidade e quantidade de água do Rio Acre, uma vez que ocorre

retroalimentação entre ambos;

3.7. o aviso de licitação foi publicado antes mesmo do licenciamento ambiental da referida obra, desconsiderando a possibilidade de não obtenção da licença ambiental, indicando o caráter meramente formal do licenciamento;

3.8. nulidade da cláusula 2.4 do edital da licitação citada, por estabelecer que o órgão licitante somente exigiria licença prévia no momento da contratação com o licitante vencedor, quando o correto seria a licença preceder ao certame.

4. No âmbito do inquérito do MPE/AC, foram expedidas recomendações sucessivas ao Instituto do Meio Ambiente do Acre – Imac (n. 1/2012) e à comissão responsável pelo procedimento licitatório em comento (n. 2/2012). Consta dos autos, ainda, os ofícios 0199/2012/PMA (peça 7) e 0239/2012/PMA (peça 8), da Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Baixo Acre, do Ministério Público do Estado do Acre, dando ciência sobre a Portaria Conjunta 1, de 19/12/2011 e as Recomendações Conjuntas MPE n. 1/2012, de 3/5/2012, e 2/2012, de 10/5/2012.

5. Pela Recomendação Conjunta MPE n. 1/2012, de 3/5/2012 (peça 3, p. 28-30, peça 4, p. 1-11; peça 7, p. 2-15), o *Parquet* estadual deliberou, *in verbis*:

I. RECOMENDAR ao Instituto do Meio Ambiente do Acre - IMAC, na pessoa de seu Presidente, Senhor Sebastião Fernando Lima, a adoção das seguintes providências relacionadas ao procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento Cidade do Povo:

a. A anulação do Termo de Referência concernente ao projeto Cidade do Povo, a fim de que novo termo, ao estipular diretrizes de elaboração do EIA/RIMA, possa cumprir, rigorosamente, a legislação ambiental em vigor;

b. A rejeição do Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório referentes ao empreendimento Cidade do Povo, por não observar as diretrizes gerais estabelecidas pelos artigos 5º e 6º da Resolução CONAMA n. 01/86;

c. A consequente anulação do edital de convocação da audiência pública agendada para dia 08 de maio de 2012, por perda do objeto;

II. RECOMENDAR ao IMAC que certifique o cumprimento da presente Recomendação, cientificando o Ministério Público Estadual, por meio de seus Promotores de Justiça firmatários, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente, explicitando todas as providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir as orientações acima elencadas.

6. Posteriormente, expediu a Recomendação Conjunta MPE n. 2/2012, de 10/5/2012 (peça 6, p. 5-13), com o seguinte teor:

I. RECOMENDAR à Comissão Permanente de Licitação – CPL 01, na pessoa de seu Presidente, Senhor Mário Jorge Moraes de Oliveira, que anule integralmente o procedimento licitatório de Concorrência Pública 083/2012, com a consequente anulação de todos os atos administrativos, inclusive os relacionados à abertura das propostas dos licitantes, de modo que licitação de obras e serviços de engenharia relativos ao projeto Cidade do Povo somente seja realizada após a expedição da necessária licença ambiental, fazendo com que os Projetos Básico e Executivo, o edital de concorrência e o contrato administrativo deste oriundo contemplem todas as diretrizes advindas do licenciamento ambiental.

II. RECOMENDAR à Comissão Permanente de Licitação – CPL 01 que certifique o cumprimento da presente Recomendação, cientificando o Ministério Público Estadual, por meio de seus Promotores de Justiça firmatários, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento da presente, explicitando todas as providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir as orientações acima elencadas.

7. A Secex-AC, diante das informações, diligenciou ao Governo do Estado do Acre para obtenção de esclarecimentos adicionais acerca das fontes de recursos e das licitações eventualmente

realizadas ou em andamento, para a consecução do empreendimento (Of 402/2012-TCU/SECEX-AC, de 18/5/2012 - peça 9), tendo, em resposta, recebido o Ofício PGE GAB/ N° 150, de 30/5/2012, da Procuradoria Geral do Estado do Acre/ PGE-AC, e documentação correspondente (peça 10).

8. Uma vez analisada a documentação por meio da instrução constante à peça 16, restaram caracterizados os seguintes indícios de irregularidades relacionados ao empreendimento denominado Cidade do Povo:

- a) realização da Concorrência 83/2012 – CPL 01 – Seop antes da conclusão do processo de licenciamento ambiental da obra, mediante cláusula ilegal no seu instrumento convocatório (item 2.4) que protelou a apresentação da licença prévia para a data da contratação, em desacordo com o art. 225, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com os arts. 6º, inciso IX, e 12, inciso VII, da Lei 8.666/93, e com o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama 237/97 (itens 24 a 27);
- b) não adoção de atos indispensáveis à regularidade da Concorrência 83/2012, em conformidade com os §§ 2º, inciso I, “b”, 3º e 4º, todos do art. 21 da Lei 8666/93, frente às alterações realizadas nos projetos alusivos ao certame (itens 28 a 30);
- c) possíveis inconsistências nos registros de imóveis das matrículas referentes à área de implantação do empreendimento Cidade do Povo, quanto à regularidade da cadeia dominial de formação e quanto à averbação de hipotecas e área de reserva legal (itens 31 a 35);
- d) suspeição quanto ao rigor do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) produzido pelo Governo do Estado do Acre e do processo de licenciamento do projeto Cidade do Povo pelo Imac, em razão da exiguidade de tempo expendido para produção e análise do referido estudo, frente à magnitude do empreendimento, indiciando possíveis falhas ou omissões, em desacordo com os objetivos almejados no art. 225, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal (itens 36 a 42).
- e) possível existência de riscos para a estabilidade dos terrenos onde serão realizados o empreendimento, por serem subjacentes ou adjacentes ao mencionado aquífero Rio Branco, sem o adequado tratamento técnico, comprometendo a segurança do empreendimento, em desacordo os arts. 6º, inciso IX, e 12, inciso I, da Lei 8.666/93 (itens 43 e 44)
- f) possibilidade de existência de impactos ambientais diretos em áreas de outro estado da Federação causados pelo empreendimento Cidade do Povo, ante à consideração de que, segundo estudos realizados em 2006 pelo Serviço Geológico do Brasil/Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, o empreendimento Cidade do Povo situa-se em área de recarga de abrangência do aquífero Rio Branco, que possivelmente adentra áreas fora dos limites das fronteiras acrianas, hipótese que, se confirmada, pode vir a caracterizar a competência do Ibama, e não do órgão estadual Imac, para o seu licenciamento ambiental, considerando o teor do art. 4º, inciso III, da Resolução Conama 237/1997 (itens 45 a 50).

9. Diante da necessidade de saneamento dos autos, foram propostas novas diligências aos órgãos: Instituto do Meio Ambiente do Acre – Imac; Superintendência do Ibama em Rio Branco – AC; Ministério Público do Estado do Acre – MPE/AC; Procuradoria da República no Acre; Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Acre – Seop; Procuradoria-Geral do Estado do Acre; e Secretaria Adjunta de Compras e Licitações Públicas – Selic.

10. Acatado o encaminhamento acima pelo Diretor e pelo Secretário desta Unidade Técnica (peças 17 e 18), foram expedidos diversos ofícios aos mencionados órgãos, que encaminharam as respostas localizadas nas peças indicadas no quadro a seguir:

Ofício TCU-SECEX/AC	Peça(s)	Órgão	Resposta	Peça(s)	Itens não digitalizáveis
---------------------	---------	-------	----------	---------	--------------------------

679/2012	23	Instituto do Meio Ambiente do Acre - Imac	Ofício 630/PRESI, de 22/8/2012	37	-
677/2012	25	Superintendência do Ibama no Estado do Acre	Ofício 645/2012 - GAB/IBAMA/AC, de 3/9/2012	41	-
681/2012	21	Ministério Público do Estado do Acre	OF/PJDC/AC 54/2012, de 31/8/2012	40	3 CDS
678/2012	24	Procuradoria da República no Acre	Ofício 82/2012-PR/AC/ACS/1º Ofício, de 20/8/2012	35	1 CD
680/2012	22	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Acre - Seop	Ofício 2063/GAB, de 18/9/2012	105	-
683/2012 e 777/2012 (reiteração)	19 e 104	Procuradoria-Geral do Estado do Acre	Ofício PGE GAB 264/2012, de 24/9/2012	107 a 108	-
682/2012	20	Secretaria Adjunta de Compras e Licitações Públicas - SACL P	Ofício SGA/SELIC 1408, de 28/8/2012	43 a 103	1 CD

EXAME TÉCNICO

11. Em exame ao conteúdo dos expedientes encaminhados a esta Unidade Técnica pelos órgãos diligenciados (item 10 acima), observei que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Acre – Seop e o Instituto do Meio Ambiente do Acre – Imac não atenderam o que foi pedido nos ofícios de diligência, conforme se explana nos tópicos a seguir.

12. Não atendimento da diligência por parte da Seop

12.1 Por meio do Ofício 680/2012-TCU-Secex/AC (peça 22), foram demandados da Seop os seguintes documentos e informações:

- a) cópia do projeto básico, inclusive de seus anexos, da Concorrência 83/2012 – CPL 01 – Seop, assim como do restante do empreendimento Cidade do Povo;
- b) informe quais as exigências de adequação, alteração ou ajustes feitas pelo Imac e pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, em relação ao referido empreendimento, e esclareça se as mesmas foram atendidas, inclusive as providências correspondentes em relação a procedimento licitatório ou contrato celebrado para a execução das obras, fazendo juntar a documentação comprobatória respectiva;
- c) informe a motivação para as pendências ou para o não atendimento das recomendações ou determinações expedidas pelos órgãos de controle supracitados, se houver ocorrido;
- d) cópia dos documentos de registro dos imóveis onde será construído o empreendimento Cidade do Povo, bem assim dos registros das matrículas referentes às suas cadeias dominiais;
- e) informe a situação de eventuais ônus hipotecários e de averbação de área de reserva legal que possam recair sobre os registros especificados no item anterior;
- f) esclareça quais as providências adotadas e previstas para regularização das inconsistências dos registros fundiários concernentes à área onde será construído o empreendimento Cidade do Povo, principalmente quanto às questões suscitadas na Portaria Conjunta 1, de 19/12/2011, do MPE/AC, por meio da qual foi instaurado o Inquérito Civil 06.2011.00000866-0.

12.2 Entretanto, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Acre, deixou de atender a diligência, informando em sua resposta (peça 107, p. 1) que “o recurso orçamentário destinado à cobertura das despesas do objeto licitado é específico da fonte de recurso próprio do Estado e do Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES” e também que a Seop “está sendo

fiscalizada pelos órgãos de controle do âmbito estadual, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, para os quais tem prestado os esclarecimentos requisitados”.

12.3 Nota-se que a justificativa apresentada não condiz com o item 5 do edital da Concorrência 83/2012 – CPL 01 – Seop (peça 4, p. 13-30, 5 e 6, p. 1-2; peça 10, p. 5-54), pois nele consta a previsão da fonte de recursos 200 (OGU), que se refere à recursos federais provenientes do Orçamento Geral da União.

12.4 Por outro lado, as informações e documentos solicitados se referem não apenas à Concorrência 83/2012 – CPL 01 – Seop, mas a todo o empreendimento Cidade do Povo, para o qual existe previsão de aplicação de recursos federais, conforme o quadro a seguir, baseado em informação prestada pela PGE-AC, por meio do Ofício PGE GAB 150 (peça 10, 1-2), de 30/5/2012:

Intervenção	Unidades Habitacionais	Valor (R\$)	Fonte de Recursos
Construção de 10.600 unidades habitacionais	300	15.900.000,00	Ministério da Integração Nacional
	3.000	159.000.000,00	Ministério da Integração Nacional
	3.348	177.444.000,00	Programa Minha Casa Minha Vida (Portaria n. 325 de 07/07/2011)
	2.000	260.000.000,00	Programa Minha Casa Minha Vida (Faixa 2 - Renda Familiar de 3 a 6 salários mínimos)
	600	78.000.000,00	Programa Minha Casa Minha Vida (Faixa 3 - Renda Familiar de 6 a 10 salários mínimos)
	1.352	-	A definir
Infraestrutura para construção de 10.600 unidades habitacionais	-	44.000.000,00	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
	-	28.000.000,00	Ministério da Integração Nacional
	-	4.546.339,45	Governo do Acre
	-	80.000.000,00	Caixa Econômica Federal - CAIXA/Ministério das Cidades
Valor total (R\$)		846.890.339,45	

12.5 Além disso, o gestor encaminha anexo ao ofício de resposta cópia do Parecer PGE/GAB 39/2012 (peça 105, p. 2-43). Contudo, constato que o mencionado parecer não está assinado, portanto, sem autenticidade, devendo ser considerado apócrifo.

12.6 Do seu conteúdo observa-se ainda que o documento não detalhou suficientemente as providências realizadas junto ao Imac e não veio acompanhado da documentação comprobatória citada no texto (como os pareceres técnicos produzidos pelo Imac, os documentos encaminhados em resposta às pendências verificadas, as demais versões do estudo de impacto ambiental confeccionadas em atendimento às determinações do órgão ambiental), inclusive quanto às argumentações para refutar o atendimento às recomendações do Ministério Público Estadual (não atende a alínea “b” do Ofício 680/2012-TCU-Secex/AC).

12.7 Diante do exposto, proponho que seja expedido novo ofício à Seop, reiterando o inteiro teor do Ofício 680/2012-TCU-Secex/AC, de 16/8/2012, face ao não atendimento dos itens solicitados, com inclusão de observações contidas da análise acima referida, na forma exposta na seção “Proposta de Encaminhamento” desta instrução.

13. Não atendimento da diligência por parte do Imac

13.1 Por meio do Ofício 679/2012-TCU-Secex/AC (peça 23), foram demandados do Imac os seguintes documentos e informações:

- a) informe o atual estágio do licenciamento ambiental do empreendimento Cidade do Povo, do Governo do Estado do Acre, especificando, inclusive, quais as exigências de adequações e ajustes ao projeto das obras feitas ao órgão executor, assim como a respectiva avaliação dessas exigências/adequações/ajustes por parte do Imac;
- b) forneça cópia integral do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Cidade do Povo;
- c) informe se de fato foram detectados impactos ambientais diretos em áreas de outro estado da Federação causados pelo empreendimento Cidade do Povo, e as medidas adotadas para o seu adequado tratamento (caso existentes), ante à consideração de que, segundo estudos realizados em 2006 pelo Serviço Geológico do Brasil/Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, o aludido empreendimento situa-se em área de recarga de abrangência do aquífero Rio Branco, que possivelmente adentra áreas fora dos limites das fronteiras acrianas;

13.2 No ofício de resposta (peça 37, p. 1-2), o Presidente do Imac prestou as seguintes informações:

13.3 Em relação à alínea “a”, informou que: o empreendimento Cidade do Povo encontra-se com a Licença de Instalação 286/2012; diversos foram os ajustes, no projeto e em sua concepção, solicitados pelo Instituto e acatados pelo empreendedor, entre os quais destacou:

13.3.1 na análise documental foi verificado que o projeto urbanístico não trazia com precisão a garantia de incolumidade das Áreas de Preservação Permanente, nesse sentido fora solicitado as devidas adequações restando apenas às intervenções em APP estritamente necessárias, e que constam nas situações excepcionais da Resolução CONAMA 369/2006, inclusive, com a devida autorização do órgão ambiental municipal;

13.3.2 alteração de parte do sistema viário, com supressão de uma via que se encontrava sobre o aquífero;

13.3.3 eficiência da Estação de Tratamento de Esgoto, que inclusive motivou a exigência de um licenciamento ambiental específico para este dispositivo;

13.3.4 outras medidas contidas no EIA/RIMA e nos pareceres exarados pelo Instituto contidos no processo de licenciamento ambiental (LI-44/2012)

13.4 Quanto à solicitação de cópia integral do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Cidade do Povo, item “b”, informou que o Imac está em contenção de gastos, não sendo possível arcar com os custos da cópia, mas que seria possível a disponibilização ou vista do processo na íntegra, para que sejam reproduzidas as cópias solicitadas.

13.5 Concernente à alínea “c”, declarou que o Instituto desconhece a informação de que o empreendimento poderá causar impactos ambientais diretos em áreas de outro estado da federação, ressaltando que não há informação neste sentido nos estudos constantes no EIA/RIMA, tampouco nos estudos realizados pela CPRM constantes nos autos do processo de licenciamento. Quanto à recarga do aquífero, aduziu que os estudos recentes da CPRM (2008 e 2009) informam que a recarga do aquífero ocorre pelas precipitações pluviométricas que incidem diretamente sobre o aquífero, havendo influência mínima do empreendimento Cidade do Povo sobre a recarga do aquífero, ocupa apenas 0,008% da sua área, com base no estudo supracitado.

13.6 Diante do exposto, ficou prejudicado o fornecimento da cópia integral do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Cidade do Povo em razão de circunstâncias internas enfrentadas pelo Imac.

13.7 Considerando que o órgão facultou a disponibilização do processo, propõe-se que seja reiterada a diligência realizada por meio do Ofício 679/2012-TCU-Secex/AC (peça 23), de 16/8/2012, apenas no que tange ao solicitado na alínea “b” do mencionado expediente, facultando ao órgão a possibilidade de comparecer a esta Unidade Técnica para fins de digitalização integral do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Cidade do Povo, inclusive quanto ao procedimento específico de licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto.

CONCLUSÃO

14. Neste momento, ante a ausência de cópia do processo de licenciamento ambiental e das informações solicitadas à Seop, por ora fica prejudicada a análise dos indícios de irregularidades levantados na presente representação, visto que a maior parte das ocorrências está atrelada ao mencionado processo, o qual, inclusive, é questionado em juízo pelo Ministério Público do Estado do Acre, conforme o arquivo ACP Cidade do Povo.pdf, constante do CD remetido por este *Parquet*, que contém a íntegra da petição, com pedido de nulificação do mencionado processo administrativo, entre outros itens.

15. Assim, pela necessidade de juntar as evidências pertinentes, o mérito e repercussão das questões levantadas pelo *Parquet* em relação à aplicação de recursos federais no empreendimento Cidade do Povo deverão ser analisados após a resposta dos órgãos que serão novamente diligenciados (itens 12.7 e 13.7).

15. Face ao exposto, com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligências (itens 12.7 e 13.7).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

16.1 **reiterar**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a **diligência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Acre – Seop realizada por meio do Ofício 680/2012-TCU-Secex/AC, de 16/8/2012, quanto ao inteiro do teor do mencionado expediente, informando ao órgão o seguinte:

a) a justificativa apresentada no Ofício 2063/GAB, de 18/9/2012 não condiz com o item 5 do edital da Concorrência 83/2012 – CPL 01 – Seop (peça 4, p. 13-30, 5 e 6, p. 1-2; peça 10, p. 5-54), pois nele consta a previsão da fonte de recursos 200 (OGU), que se refere à recursos federais provenientes do Orçamento Geral da União;

b) por outro lado, as informações e documentos solicitados se referem não apenas à Concorrência 83/2012 – CPL 01 – Seop, mas a todo o empreendimento Cidade do Povo, para o qual existe previsão de aplicação de recursos federais, conforme o quadro a seguir, baseado em informação prestada pela PGE-AC, por meio do Ofício PGE GAB 150 (peça 10, 1-2), de 30/5/2012:

Intervenção	Unidades Habitacionais	Valor (R\$)	Fonte de Recursos	Origem dos Recursos
Construção de 10.600 unidades habitacionais	300	15.900.000,00	Ministério da Integração Nacional	Federal
	3.000	159.000.000,00	Ministério da Integração Nacional	Federal
	3.348	177.444.000,00	Programa Minha Casa Minha Vida (Portaria n. 325 de 07/07/2011)	Federal
	2.000	260.000.000,00	Programa Minha Casa Minha Vida (Faixa 2 - Renda Familiar de 3 a 6 salários mínimos)	Federal

	600	78.000.000,00	Programa Minha Casa Minha Vida (Faixa 3 - Renda Familiar de 6 a 10 salários mínimos)	Federal
	1.352	-	A definir	
Infraestrutura para construção de 10.600 unidades habitacionais	-	44.000.000,00	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	Estadual (decorrente de operação de crédito)
	-	28.000.000,00	Ministério da Integração Nacional	Federal
	-	4.546.339,45	Governo do Acre	Estadual
	-	80.000.000,00	Caixa Econômica Federal - CAIXA/Ministério das Cidades	Federal
Valor total (R\$)		846.890.339,45		

c) o parecer encaminhado em anexo ao Ofício 2063/GAB, de 18/9/2012, além de ser apócrifo, não detalhou suficientemente as providências realizadas junto ao Imac e não veio acompanhado da documentação comprobatória citada em seu texto, inclusive quanto às argumentações para refutar o atendimento às recomendações do Ministério Público do Estado do Acre; assim, esclarece-se que o mencionado documento não atende nenhuma das alíneas do Ofício 680/2012-TCU-Secex/AC;

d) oportunamente, esclarece-se que para o atendimento à alínea “b” do Ofício 680/2012-TCU-Secex/AC deverão ser apresentados, além de outros documentos que se enquadrem na solicitação, os pareceres técnicos produzidos pelo Imac nos processos de licenciamento ambiental, os documentos e demandas encaminhados pelos órgãos ambientais e de controle, os documentos encaminhados em resposta às pendências verificadas (inclusive seus anexos), cópias de todas as versões do Estudo de Impacto Ambiental apresentadas ao Imac, incluindo todas as complementações realizadas;

e) cientificar o Sr. Wolvenar Camargo Filho, Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Acre, ou seu substituto, que a sonogação de processo, documento ou informação em atendimento à diligência do TCU ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso IV da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, inciso IV do Regimento Interno/TCU.

16.2 **reiterar**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a **diligência** ao Instituto do Meio Ambiente do Acre – Imac realizada por meio do Ofício 679/2012-TCU-Secex/AC (peça 23), de 16/8/2012, apenas no que tange ao solicitado na alínea “b” do mencionado expediente, facultando ao órgão a possibilidade de designar servidor para comparecer a esta Unidade Técnica para fins de digitalização integral, sem ônus, do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Cidade do Povo, inclusive quanto ao procedimento específico de licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto.

Secex-AC, Diretoria, em 7/3/2013.

(Assinado eletronicamente)
Fábio Viana de Oliveira
 AUFC – Mat. 6567-6